



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO MÉDICO:

ERRO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIAS PLÁSTICAS

ORIENTANDA - ANNA CAROLINE SOUSA FLEURY

ORIENTADOR - PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO

2024

ANNA CAROLINE SOUSA FLEURY

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO MÉDICO:

ERRO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIAS PLÁSTICAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador - Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria

GOIÂNIA-GO

2024

ANNA CAROLINE SOUSA FLEURY

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO MÉDICO:

ERRO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIAS PLÁSTICAS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO	6
2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO MÉDICO	8
2.1. ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA	8
2.2. OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO	10
2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.	11
3. RESPONSABILIDADE CIVIL E O ERRO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIAS PLÁSTICAS	12
3.1. ERRO MÉDICO	12
3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO	13
CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS	17

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO MÉDICO: ERRO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIAS PLÁSTICAS

Anna Caroline Sousa Fleury¹

O presente trabalho analisou a responsabilidade civil no âmbito do direito médico, mais precisamente acerca do erro médico em casos de cirurgias plásticas. O estudo abordou as distinções entre as modalidades de obrigação de meio e obrigação de resultado, destacando suas implicações na prática médica, bem como concentrou-se na responsabilidade civil do médico cirurgião plástico, analisando as modalidades de cirurgias plásticas (reparadora e estética). A pesquisa foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica e examinou obras relevantes sobre o tema. Destacou-se a importância do tema para a comunidade jurídica e para a conscientização dos médicos e pacientes, especialmente em um contexto em que o Brasil é um país com alta demanda por cirurgias plásticas.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, cirurgia plástica, obrigação de meio, obrigação de resultado, culpa médica.

¹ Acadêmica de Direito cursando o 9º período na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, a estética corporal é frequentemente enaltecida, o que leva, por vezes, à redução do ser humano à sua aparência física, resultando em uma procura constante por procedimentos cirúrgicos plásticos em busca da perfeição. Desse modo, tendo em vista que grande parte da sociedade cultua a aparência física e busca incessantemente alcançar padrões de beleza, observa-se, nos dias atuais, um aumento significativo no número de pessoas que procuram o “milagre” proporcionado pelas cirurgias plásticas.

Ocorre que tais procedimentos cirúrgicos podem acarretar uma série de complicações, sobretudo quando, por alguma razão, o resultado do procedimento não atende às expectativas, culminando na insatisfação por parte do paciente. Assim, conseqüentemente, aumenta-se o número de demandas judiciais envolvendo médicos e pacientes, principalmente em razão dos danos advindos de erro médico nas cirurgias plásticas.

A importância da temática em apreço é evidente, considerando que o Brasil ocupa a segunda colocação no ranking internacional de realizações de cirurgias plásticas. Nesse contexto, o objetivo principal deste artigo é a análise da responsabilidade civil por erro médico em casos de cirurgias plásticas. Desse modo, examinam-se os aspectos legais relacionados aos erros médicos cometidos em cirurgias plásticas no Brasil, identificando os critérios que determinam a responsabilidade do médico cirurgião plástico.

Assim, a elaboração do presente artigo científico contempla a análise de doutrinas, legislações e jurisprudências que abordam sobre a responsabilidade do cirurgião nos casos de erro médico em cirurgias plásticas.

Portanto, através deste artigo científico, contribui-se juridicamente para a conscientização tanto dos pacientes quanto dos médicos acerca dos meios legais que regulamentam a responsabilidade civil por erro médico no Brasil. Dessa forma, o artigo se propõe a apresentar informações pertinentes sobre esse relevante tema, visando o aumento do entendimento geral da comunidade acerca do assunto.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A noção de responsabilidade pode ser compreendida a partir da própria etimologia da palavra, originada do latim *respondere*, que significa a obrigação que o indivíduo deve assumir pelos danos decorrentes de sua conduta (Gagliano e Pamplona Filho, 2019).

Nesse contexto, tem-se que toda conduta que acarreta prejuízo enseja a responsabilidade ou dever de indenizar. O termo responsabilidade é empregado em qualquer situação em que um indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, possui o dever de arcar com as consequências de seus atos danosos, reparando o dano causado a outrem. Pode-se afirmar, portanto, que a origem da responsabilidade civil está fundamentada no interesse de restabelecer o equilíbrio moral e/ou patrimonial violado.

Para o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho (2008), a responsabilidade civil pode ser definida como:

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico (Cavalieri Filho, 2008, p. 02).

A responsabilidade civil está normatizada no Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002) por meio dos artigos 186, 187 e 927, que possuem a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002).

A responsabilidade civil, então, pressupõe a prática danosa do indivíduo que, agindo de maneira ilícita, viola uma norma jurídica preexistente, ficando sujeito, dessa maneira, às consequências de sua conduta, assumindo a obrigação de reparação (Gagliano e Pamplona Filho, 2019).

A partir dessa análise, conclui-se que os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil são: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

O primeiro requisito da responsabilidade civil consiste na ação ou omissão. Em outras palavras, consiste na ilicitude da conduta, positiva (ação) ou negativa (omissão), que acarretou o dano a ser reparado. A responsabilidade pode decorrer de ato próprio, de ato de terceiro sob a guarda do agente e, ainda, de danos ocasionados por coisas e animais que estejam sob a sua posse.

Em relação ao segundo requisito da responsabilidade civil, qual seja, o dano, pode-se conceituá-lo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, causado pela conduta ilícita, seja ela comissiva ou omissiva, do sujeito infrator (Gagliano e Pamplona Filho, 2019). Em suma, o dano representa o resultado da ação ou omissão ilícita praticada, que, conseqüentemente, acarretará a obrigação de reparar.

Por fim, o terceiro e último requisito da responsabilidade civil consiste no nexo de causalidade, que é a ligação entre a conduta ilícita do agente infrator e o resultado danoso. Assim, tem-se que a responsabilização de um indivíduo está condicionada à constatação de que a conduta por ele praticada foi a causa do dano. Ou seja, caso o dano tenha ocorrido, mas não esteja vinculado à conduta do agente, inexistirá o nexo de causalidade e, conseqüentemente, a obrigação de reparar (Gonçalves, 2018).

Uma vez demonstrados os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, é relevante compreender as duas modalidades dessa responsabilidade: a subjetiva e a objetiva.

Por muitos anos, a responsabilidade civil subjetiva permeou como sendo a única forma reconhecida de responsabilidade. Todavia, em que pese o Código Civil Brasileiro manter como regra a responsabilidade civil subjetiva, há casos em que se observa a presença de outra modalidade, qual seja, a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva pode ser compreendida como aquela que pressupõe a culpa/dolo do agente como fundamento da responsabilidade civil. Dessa forma, a responsabilidade do agente causador do dano somente se configura mediante a comprovação de que houve culpa/dolo em sua conduta.

No entanto, nas situações em que a responsabilidade independe da presença de culpa/dolo, tem-se a responsabilidade civil objetiva, conforme conceituado por Fábio Ulhoa Coelho (2020):

Já para a caracterização da responsabilidade objetiva, bastam dois pressupostos: a) dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado pelo credor; b) relação de causalidade entre a conduta do devedor descrita em lei e o dano do credor. Aqui, o pressuposto subjetivo é irrelevante. Se o sujeito a quem se imputa a obrigação foi negligente, imprudente, imperito ou teve a intenção de causar danos é por tudo irrelevante [...]. Sua responsabilidade existirá e terá a mesma extensão em qualquer hipótese (Coelho, 2020, s.p.).

Nesse sentido, conclui-se que a responsabilidade civil objetiva possui como requisitos apenas a conduta, o dano e o nexo de causalidade, sendo desnecessária a presença da culpa/dolo para a sua configuração.

Ainda, é importante destacar que a responsabilidade civil objetiva é pautada na teoria do risco, dessa maneira, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002), quando a atividade realizada pelo agente oferecer risco de danos a terceiros, este terá o dever de reparar, independentemente da comprovação de culpa (Gonçalves, 2018).

Portanto, enquanto na responsabilidade civil subjetiva é de suma importância a comprovação da culpa/dolo na conduta do agente, na responsabilidade civil objetiva é irrelevante a demonstração de culpa do causador do dano (Guimarães, 2021, *online*).

2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO MÉDICO

2.1. ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Conforme abordado acima, a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem, pelo cometimento de ato ilícito, conforme estabelecido nos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002). Desse modo, tem-se que o referido Código apresenta duas modalidades de responsabilidade civil: a subjetiva, na qual é necessária a comprovação do requisito culpa, e a objetiva, que possui

como requisitos apenas a conduta, o dano e o nexo de causalidade, dispensando a comprovação de culpa.

Em relação à responsabilidade civil médica, tem-se que o antigo Código civilista de 1916 representou um marco importante na regulamentação da responsabilidade civil dos profissionais de saúde no Brasil, uma vez que o artigo 1.545 estabelece que “os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir ou ferimento” (Brasil, 1916).

Atualmente, o Código Civil (Brasil, 2002), em seu artigo 951, dispõe que os profissionais da saúde são responsáveis por erros médicos quando, no exercício de sua profissão, atuarem com negligência, imprudência ou imperícia, e causarem à morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Dessa forma, é possível definir a responsabilidade civil médica como sendo aquela que está relacionada com a quebra de um dever jurídico originário, firmado entre o profissional de saúde e o paciente. Assim, a quebra desse dever originário, ou seja, de uma obrigação de fazer, gera a obrigação de indenizar o possível prejuízo causado pelo ato médico, configurando-se, portanto, o dever jurídico sucessivo (Kfoury, 2021).

Outro aspecto crucial acerca da responsabilidade civil médica é a sua natureza jurídica. Com o avanço da doutrina e jurisprudência, assim como o advento do Código de Defesa do Consumidor e as disposições do Código Civil, parece não haver mais controvérsias quanto à natureza contratual da responsabilidade médica (Nigre, 2018, *online*).

Nesse contexto, segundo Cavalieri Filho (2012), ao definir a responsabilidade civil médica como sendo contratual, torna-se relevante determinar se a obrigação advinda da avença é de meio ou de resultado.

Portanto, ao considerar a responsabilidade do médico como de natureza contratual, é de suma importância analisar no caso concreto se a obrigação estabelecida entre o médico e o paciente, que culminou na responsabilização civil, é de meio ou de resultado.

2.2. OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO

Para compreender em quais casos a responsabilidade civil do médico será considerada objetiva ou subjetiva, é crucial diferenciar a obrigação de meio e a obrigação de resultado.

Na obrigação de meio, o profissional de saúde se compromete a empregar todos os meios adequados para alcançar a cura do paciente. Dessa maneira, o médico assume o compromisso de ser probo, prudente e perito no desempenho de sua função, mas não possui a obrigação específica de curar.

Nas palavras de Miguel Kfoury Neto (2021, p. 232):

Há obrigação de meios – segundo Demogue, o formulador da teoria – quando a própria prestação nada mais exige do devedor do que pura e simplesmente o emprego de determinado meio sem olhar o resultado. É o caso do médico, que se obriga a envidar seus melhores esforços e usar de todos os meios indispensáveis à obtenção da cura do doente, mas sem jamais assegurar o resultado, ou seja, a própria cura (Kfoury Neto, 2021, p. 232).

Nesse sentido, tem-se que na obrigação de meio, para que haja a responsabilização do profissional de saúde, o credor (paciente) deverá comprovar que o devedor (médico) não teve o grau de diligência dele exigível, ou seja, agiu com negligência, imprudência e imperícia (Kfoury, 2021).

Desse modo, nas obrigações de meio, a responsabilidade será subjetiva. O médico só será responsabilizado por danos causados aos pacientes quando for comprovada a existência do elemento culpa.

Na obrigação de resultado, o profissional da saúde compromete-se a alcançar um objetivo específico, cuja não realização configura descumprimento de sua obrigação. Neste contexto, o médico, ao ser contratado, assume o compromisso de entregar ao paciente o resultado esperado, conforme discutido por Lira (1996). Assim, a exoneração de responsabilidade do médico ocorre apenas se o resultado prometido for atingido; caso contrário, caracteriza-se o inadimplemento. Nesse sentido, nas obrigações de resultado, a responsabilidade será objetiva, não dependendo da comprovação do elemento culpa.

Dentro das obrigações de resultado, a responsabilidade do médico é objetiva, não requerendo a demonstração de culpa. Este tipo de obrigação difere-se da de meio, pois o ônus da prova recai sobre o médico, que deve provar a correção de sua conduta e que qualquer resultado adverso decorreu de fatores externos, como caso

fortuito, força maior, culpa exclusiva do paciente ou ação de terceiros, conforme estabelecido no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em suma, apesar de a responsabilidade civil médica ser majoritariamente subjetiva, demandando a comprovação de culpa para a efetiva responsabilização do profissional, existem áreas específicas da medicina, como a cirurgia plástica, anestesiologia, radiologia e anatomia patológica, onde predomina a responsabilidade objetiva. Isso se deve à natureza das obrigações de resultado nessas especialidades, conforme elucidado por Timi e Mercer (2020). Essa distinção é crucial, pois reflete uma expectativa clara de resultado por parte do paciente, impondo ao médico uma garantia implícita de sucesso no procedimento acordado.

Portanto, a definição da responsabilidade civil do profissional de saúde exige uma análise detalhada de cada caso, considerando a natureza da obrigação estipulada entre médico e paciente.

2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A responsabilidade civil médica à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um tema complexo que envolve a análise cuidadosa dos direitos e deveres tanto do profissional de saúde quanto do paciente, de modo que o médico é visto como um fornecedor de serviços de saúde, e o paciente, como o consumidor final.

Nesse sentido, tem-se que o art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC) dispõe sobre a responsabilidade por danos causados aos consumidores por serviços prestados de forma defeituosa e consagra a responsabilidade objetiva ao fornecedor (Brasil, 1990).

Todavia, o § 4º do referido artigo menciona que, em relação aos profissionais liberais, é necessária a verificação de culpa como pressuposto da responsabilidade. Em uma passagem de Denari articulada por Kfourri Neto (2021):

[...] os médicos e advogados - para citarmos alguns dos mais conhecidos profissionais - são contratados ou constituídos com base na confiança que inspiram aos respectivos clientes. Assim sendo, somente serão responsabilizados por danos quando ficar demonstrada a ocorrência da culpa subjetiva, em quaisquer das suas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia (Denari, 1991 apud Kfourri Neto, 2021, s.p.)

Portanto, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva não atinge os profissionais liberais, como médicos e advogados, como visto por expressa determinação legal. Logo, o médico, enquanto profissional liberal e intelectual, tem autonomia na condução de sua prática e compromisso com a atualização constante de seus conhecimentos.

Ainda, é importante estabelecer que, em regra, o profissional liberal executa uma atividade de meio, sem que haja a obrigação de atingir o resultado esperado, não cabendo aqui a presunção de culpa, como já discutido anteriormente e no entendimento de Ricardo Lira (1996):

"[...] podemos dizer que a obrigação de meio é aquela em que o obrigado se compromete a prudente e diligentemente prestar serviços ao credor para atingir um certo resultado, sem que, contudo, o devedor assegure ao credor a certeza de obtê-lo, até mesmo porque ele não está in obligatione" (Lira, 1996, *online*)

No entanto, se o médico se comprometer a alcançar um resultado específico, essa obrigação será considerada de resultado, como ocorre em cirurgias plásticas, tema que será abordado em outra seção. Essa análise da responsabilidade civil médica à luz do Código de Defesa do Consumidor fornece uma compreensão abrangente dos direitos e deveres envolvidos na prestação de serviços de saúde, garantindo a proteção dos consumidores enquanto preserva a confiança na relação médico-paciente.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL E O ERRO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIAS PLÁSTICAS

3.1. ERRO MÉDICO

No exercício da medicina, o médico tem o dever fundamental de proteger a vida dos pacientes. Os resultados de suas ações têm repercussões imediatas sobre valores vitais e íntimos dos indivíduos, de modo que qualquer erro cometido pode acarretar prejuízos significativos em diversos aspectos essenciais da existência humana (Simões, 2019).

Dessa forma, o erro médico é uma violação da confiança e da responsabilidade que um paciente deposita em seu médico para proteger sua vida e bem-estar. Consiste em qualquer falha, negligência ou equívoco por parte do profissional de saúde durante o exercício de sua função, resultando em danos físicos, emocionais ou materiais. Este tipo de erro compromete diretamente os valores mais significativos e íntimos do paciente, afetando sua saúde, qualidade de vida e até mesmo sua existência, pois a relação entre médico (devedor) e paciente (credor) é baseada na confiança mútua e na proteção da vida.

É importante reconhecer que nem todo resultado negativo em um tratamento médico pode ser atribuído a um erro do profissional. Mesmo quando o médico age com total diligência, há situações em que o desfecho não é o esperado devido a fatores imprevisíveis ou específicos da condição do paciente, que pode variar significativamente de um indivíduo para outro. Além disso, a manifestação de novos fenômenos durante o tratamento, como o surgimento de uma nova doença ou complicações inesperadas, não necessariamente indica erro por parte do médico (Brasil, 2020).

Portanto, para determinar se houve ou não erro médico, é fundamental analisar minuciosamente as características e o histórico de cada caso. Isso envolve considerar a complexidade da condição médica do paciente, os procedimentos realizados, as decisões clínicas tomadas e se o profissional de saúde agiu de acordo com os padrões aceitos de cuidado e prática da medicina. A avaliação deve levar em conta o contexto específico de cada situação, garantindo uma análise justa e precisa antes de se fazer qualquer atribuição de responsabilidade por resultados adversos no tratamento médico.

3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO

A cirurgia plástica, reconhecida como uma ramificação especializada da medicina, tem o propósito primordial de reconstruir ou modificar o corpo humano. Essa especialidade é essencial para o tratamento de uma vasta gama de condições, incluindo deformidades congênitas, adquiridas, lesões resultantes de traumas e para atender a desejos de aprimoramento estético.

De acordo com Kfoury (2021), esta especialidade divide-se em cirurgia plástica reparadora e estética, sendo crucial diferenciá-las a fim de analisar se são obrigações de meio ou de resultado e, conseqüentemente, compreender a responsabilidade do profissional de saúde em cada uma delas.

Na cirurgia plástica reparadora, o objetivo é minimizar danos pré-existentes, focando na correção de problemas para melhorar a saúde e a qualidade de vida do paciente. A doutrina considera essa modalidade como uma obrigação de meio, exigindo que o médico atue com integridade, prudência e competência para obter o melhor resultado possível.

Assim, tendo em vista que a cirurgia plástica reconstrutiva é entendida como uma obrigação de meio, para responsabilizar o profissional de saúde por eventuais danos, a vítima deve comprovar que o médico agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Dessa forma, é essencial estabelecer o nexo causal entre o procedimento e a consequência danosa.

Por outro lado, a cirurgia plástica estética tem como finalidade melhorar a aparência sem tratar de deformações pré-existentes, buscando melhorar a aparência geral sem, necessariamente, tratar problemas de saúde subjacentes, visando apenas o aprimoramento da estética corporal ou facial.

No âmbito da cirurgia plástica estética, esta se configura como uma obrigação de resultado, dada a expectativa do paciente de alcançar uma melhoria específica em sua aparência. O cirurgião plástico, ao aceitar o procedimento, compromete-se a atingir o resultado estético desejado, responsabilizando-se não apenas pela obtenção desse resultado mas também pela prevenção de eventuais deformidades. Dessa forma, o profissional assume a responsabilidade direta pelos resultados esperados, refletindo o compromisso com a satisfação e a segurança do paciente.

Lopez (2004) enfatiza que a cirurgia plástica estética é considerada uma obrigação de resultado, refletindo a expectativa de indivíduos saudáveis que procuram o cirurgião plástico com o intuito de melhorar sua aparência. Esta responsabilidade é restrita aos procedimentos estéticos, destacando o compromisso do médico em alcançar o resultado desejado pelo paciente.

Por sua vez, Birnfeld (2010) aponta que, quando os resultados da cirurgia plástica não atendem às expectativas, presume-se a responsabilidade do médico.

Nessa situação, é incumbência do profissional demonstrar a influência de fatores imprevisíveis, como casos fortuitos ou de força maior, ou ainda, mostrar que o resultado insatisfatório se deve unicamente à conduta do paciente, como o não cumprimento das recomendações médicas. Estas exceções visam elucidar a inexistência de nexo de causalidade entre o procedimento realizado e o dano sofrido pelo paciente, sem alterar o princípio da obrigação de resultado.

Portanto, compreender a diferença entre as modalidades de cirurgia plástica - reparadora e estética - é crucial para discernir as obrigações legais do médico em cada contexto, delineando a base para a responsabilidade médica de acordo com os resultados obtidos

Isso posto, a relevância da distinção das modalidades de cirurgia reside no fato de que, com tal diferenciação, será possível compreender a natureza da responsabilidade médica em cada uma delas. Assim, na cirurgia reparadora, a responsabilidade será subjetiva, uma vez que se trata de uma obrigação de meio. Por outro lado, na cirurgia estética, a responsabilidade será objetiva, já que se trata de uma obrigação de resultado.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada neste artigo sobre a responsabilidade civil por erro médico em casos de cirurgias plásticas, torna-se evidente a importância de compreender os aspectos legais que regem essa área. A responsabilidade civil do médico, seja cirurgião plástico ou de outra especialidade, é um tema complexo que envolve a análise minuciosa de diversos fatores, tais como a natureza da obrigação assumida, a conduta do profissional de saúde e os resultados obtidos.

No contexto específico das cirurgias plásticas, é essencial diferenciar entre as modalidades reparadora e estética, visto que cada uma implica em uma obrigação distinta por parte do médico. Enquanto a cirurgia plástica reparadora geralmente é considerada uma obrigação de meio, na qual o cirurgião se compromete a empregar seus melhores esforços para alcançar o melhor resultado possível, a cirurgia plástica estética é frequentemente vista como uma obrigação de resultado, na qual o médico assume a responsabilidade pelo resultado final desejado pelo paciente.

O Brasil, como um dos líderes mundiais em número de cirurgias plásticas realizadas, enfrenta desafios significativos no que diz respeito à responsabilidade civil por erro médico nesse campo. O aumento da demanda por procedimentos estéticos ressalta a necessidade de uma compreensão clara e abrangente das questões legais envolvidas, tanto por parte dos pacientes quanto dos profissionais de saúde.

Além disso, o presente artigo possui o propósito de promover a conscientização da comunidade jurídica e dos pacientes sobre seus direitos e deveres decorrentes da responsabilidade civil por erro médico em cirurgias plásticas. A compreensão dos critérios que determinam a responsabilidade do cirurgião plástico é fundamental para garantir a proteção dos direitos dos pacientes e a integridade do sistema de saúde como um todo.

Assim, é inequívoco a importância de um debate contínuo e aprofundado sobre a responsabilidade civil por erro médico nas cirurgias plásticas, visando promover uma prática médica mais ética, transparente e responsável, em benefício da comunidade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 03 dez. 2023;

BRASIL Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

BRASIL, Nayara Lourenço. **Responsabilidade Civil do Médico em Cirurgia Plástica Estética**. Monografia apresentada ao Núcleo de prática jurídica, nível graduação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020.

BIRNFELD, Dionísio. **Responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica**. Jus Brasil, [s.l.], 22 abr. 2010. Disponível em: <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2160337/responsabilidade-civil-do-medico-na-cirurgia-plastica>. Acesso em: 16 mar. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, Volume 2: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 4: Responsabilidade Civil**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GUIMARÃES, Mariana. **Responsabilidade Civil: o que é e quais os tipos?** Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) Disponível em: <<https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-civil/responsabilidade-civil/>> Acesso em: 03 dez. 2023.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. 11ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LIRA, Ricardo Pereira. Obrigação de meios e obrigação de resultado a pretexto da responsabilidade médica: análise dogmática. **Revista de Direito Renovar**, p. 75-82, 1996.

LOPEZ, Tereza Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 3. ed. revista, ampliada e atualizada conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2004.

NIGRE, André Luis. **O que é a responsabilidade civil médica?** Disponível em: <<https://pebmed.com.br/o-que-e-a-responsabilidade-civil-medica/>> Acesso em: 10 mar. 2024.

SIMÕES, José Augusto. Erro médico. **Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar**, v. 26, n. 6, p. 560-2, 2010.

TIMI, Jorge R. Ribas; MERCER, Patrick G. Responsabilidade civil do médico e processo civil. **Jornal Vascular Brasileiro**, v. 2, n. 3, p. 248-252, 2020.